



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.316, DE 2025**

**(Do Sr. Junior Lourenço)**

Dispõe sobre o atendimento prioritário ao Corretor de Imóveis em todo o território nacional, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI No , DE 2025. (Do Sr. Junior Lourenço)

*Dispõe sobre o atendimento prioritário ao Corretor de Imóveis em todo o território nacional, e dá outras providências.*

Apresentação: 21/10/2025 17:06:41.240 - Mesa

PL n.5316/2025

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica garantido ao Corretor de Imóveis, no exercício da profissão, o atendimento prioritário nos cartórios de notas e registros de imóveis, nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, em todo o território nacional.

Parágrafo único – É considerado Corretor de Imóveis aquele legalmente habilitado, que se encontra regularmente inscrito no CRECI (Conselho Regional de Corretores de Imóveis).

**Art. 2º** A garantia do atendimento prioritário se dará estritamente para o desenvolvimento da atividade profissional, no exercício das atribuições legais, em representação aos respectivos clientes.

**Art. 3º** Ao atendimento preferencial previsto nesta Lei, serão observadas as seguintes condições:

I – sempre que possível, realizado em guichê próprio ou ponto de atendimento diverso do público em geral;

II – durante o horário de expediente e independentemente de distribuição

de senhas.

**Art. 4º** Para o gozo do atendimento prioritário, caberá ainda, ao r de Imóveis, previamente e todas as vezes que for solicitado por **ários do órgão, identificar-se apresentando a respectiva Carteira Funcional.**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infodep.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253838739500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junior Lourenço



\* C D 2 5 3 8 3 8 7 3 9 5 0 0 \*

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei implicará na instauração de procedimentos administrativos disciplinares, entre outras medidas eventualmente cabíveis.

Apresentação: 21/10/2025 17:06:41.240 - Mesa

PL n.5316/2025



\* CD 253838739500 \*

**Art. 6º** Os órgãos descritos no artigo 1º deverão dar ampla publicidade em parceria com o CRECI, ao conteúdo da presente Lei.

**Art. 7º** Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Os municípios poderão suplementar a presente Lei, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Junior Lourenço**  
**Deputado Federal – PL/MA**



dep.juniorlourenco@camara.leg.br

Apresentação: 21/10/2025 17:06:41.240 - Mesa

PL n.5316/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253838739500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junior Lourenço



## JUSTIFICATIVA

SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS, a presente proposição dispõe sobre o atendimento prioritário ao Corretor de Imóveis nos cartórios de notas e registros de imóveis, nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, entre outros, quando no exercício dessa função.

Além da determinação legal que faz esse profissional ser essencial ao mercado imobiliário na defesa dos interesses de seus clientes, seja na compra, na venda ou no aluguel de imóveis, o Corretor de Imóveis é fundamental à garantia da segurança nas transações imobiliárias, atuando sempre com diligência e prudência, buscando informações acerca da regularidade do imóvel, do proprietário e do cliente.

Neste sentido, pode-se destacar que o Corretor de Imóveis, no exercício de suas funções, se dirige frequentemente às repartições públicas e cartórios de registros de imóveis a fim de consultar e analisar matrículas e certidões imobiliárias, prestando um verdadeiro serviço público e, ao mesmo tempo, exercendo função social, sobretudo à regularidade ou não de transações imobiliárias.

Assim, peço o apoio dos nobres pares a aprovação do presente

projeto. Sala das Sessões, de outubro de 2025.

**Junior Lourenço**  
**Deputado Federal – PL/MA**



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 513 | CEP 70160-900 – Brasília/DF Tels (61) 3215-5513/3513 – Fax (61) 3215-2513 | [dep.juniorlourenco@camara.leg.br](mailto:dep.juniorlourenco@camara.leg.br)

Apresentação: 21/10/2025 17:06:41.240 - Mesa

PL n.5316/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253838739500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junior Lourenço



**FIM DO DOCUMENTO**